TC 2.668/2014

AUDITORIA PROGRAMADA. SUBPREFEITURA. Verificação das condições de acessibilidade quando da concessão de licenças de funcionamento. 1. Certificados de Acessibilidade emitidos apesar de descumprirem as normas da NBR 9050:2004. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Sanear as irregularidades constatadas e que não mais sejam emitidos alvarás de funcionamento, ou das demais modalidades, antes da apresentação de certificado de acessibilidade. Votação unânime.

3.111ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria para registro, determinando às Subprefeituras da Sé, Moóca e Campo Limpo que atentem para o cumprimento da legislação referente à matéria, por sua fundamental importância para os deslocamentos dos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

ACORDAM, à unanimidade, dada a relevância do tema, em determinar sejam dirigidos ofícios à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e às Subprefeituras da Sé, Moóca e Campo Limpo para que conheçam as conclusões alcançadas e adotem as providências necessárias para sanar as irregularidades constatadas, advertindo-as para que não mais emitam alvará de funcionamento ou as demais modalidades de licenças estabelecidas em inúmeros Decretos antes da apresentação do Certificado de Acessibilidade, sob pena de, não o fazendo, terem os casos encaminhados ao Ministério Público.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar às Subprefeituras da Sé, Mooca e Campo Limpo que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informem a este Tribunal, com registro fotográfico, sobre a realização das obras necessárias para a concessão do Certificado de Acessibilidade, a fim de dar cumprimento à legislação.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Declarou-se impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA,

nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Auditoria Programada instaurada para verificar se as condições de acessibilidade estão de acordo com as normas aplicáveis na concessão de Licenças de Funcionamento, realizada nas Subprefeituras da Sé, Mooca e Campo Limpo, no período de 09 de junho a 21 de agosto de 2014.

Este exame decorreu de decisão exarada no TC nº 002624/2010, julgado na 2.654ª Sessão Ordinária, em que o Pleno conheceu de Auditoria realizada no âmbito da Relatoria Especial de Meio Ambiente e Acessibilidade, destinada a verificar as condições de acessibilidade junto às Subprefeituras Pinheiros, Ipiranga e Santana/Tucuruvi, determinando à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que realizasse, em autos apartados, trabalho de mesma natureza em outras Subprefeituras.

Dessa maneira, o Órgão, após realizar levantamento de toda a legislação aplicável sobre o licenciamento de atividades, explicou que a Licença de Funcionamento de imóveis para uso não-residencial é regida pela Lei nº 10.205/1986[1], e alterações posteriores, e que o Decreto nº 49.969/2008[2] regulamenta a expedição dessas licenças, que podem ser de três tipos: Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, enquanto a apresentação do Certificado de *Acessibilida*de ou outro documento comprobatório da acessibilidade a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ou o respectivo protocolo, na forma do artigo 39[3]

[1] Lei **nº 10.205**, de 4 de dezembro de 1986. Disciplina a expedição de Licenças de Funcionamento e dá outras providências.
[2] Decreto **nº 49.969**, de 28 de agosto de 2008. Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986 e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004. Revoga os Decretos e Portarias que especifica.
[3] **Art. 39. "**Será exigida a apresentação do Certificado de Acessibilidade ou outro documento comprobatório da acessibilidade do imóvel às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições

do Decreto citado, constitui requisito para Licenciamento para os usos descritos no Decreto nº 45.122[4], de 12 de agosto de 2004. Esclareceu, em seguida, que as Subprefeituras têm competência para a expedição do Auto de Licença de Funcionamento (artigo 14, inciso I[5] do Decreto nº 49.969/2006, na redação conferida pelo Decreto nº 54.213/2013) e para o Auto de Funcionamento Condicionado (artigo 8º[6] do Decreto nº 52.857/2011) enquanto a dos Certificados de Acessibilidade foram transferidos para as Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CDPU, também das Subprefeituras, no bojo do Decreto nº 54.213/2013 (artigo 2º, incisos I e IV[7]).

Na sequência, a SFC explicou que o objeto desta Auditoria se restringiu ao exame da expedição dos Certificados de Acessibilidade realizando, então, levantamento da quantidade concedida no período de janeiro de 2013 a maio de 2014 e, a partir daí, guiou-se por 2 (dois) critérios de seleção: 1) identificar as Subprefeituras que mais emitiram os Certificados; 2) evitar a fiscalização de Subprefeituras que já tinham sido objeto de controles semelhantes, à exceção da Sé, escolhida diante de sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização. Como resultado, foram escolhidas as Subprefeituras da Sé, Moóca e Campo Limpo, selecionando 11 (onze) Processos Administrativos de expedição de Certificados de Acessibilidade, em ordem cronológica, do mais recente para o mais antigo, sendo a maioria deles (sete) expedidos em favor de Bancos.

do Decreto nº 45.122, de 2 de agosto de 2004, ou o protocolo do pedido, conforme previsto no § 3º do artigo 6º do referido Decreto, para os seguintes usos: (...)".

[4] **Decreto nº 45.122,** de 12 de agosto de 2004. Consolida a regulamentação das Leis nº 11.245, de 14 de abril de 1993, nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, nº 12.815, de 6 de abril de 1999 e nº 12.891, de 7 de abril de 1999, que dispõem sobre a adequação das edificações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Este Decreto foi revogado pelo de nº 57.776, de 7 de julho de 2017, que regulamenta a Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprovou o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo e define os membros da Comissão de Edificações e Uso do Solo – CEUSO.

[5] **Art. 14**. "As licenças referidas no artigo 3º deste decreto serão expedidas: **I -** no caso de Auto de Licença de Funcionamento, pelas Subprefeituras, por meio da respectiva Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CPDU".

[6] **Art. 8º.** "Estando indisponível o sistema eletrônico para a atividade pretendida ou para o imóvel, em face de sua localização, insuficiência ou incorreção das informações, o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido à Subprefeitura competente por meio de processo administrativo físico, juntando-se, ao pedido, a relação de indisponibilidades e impossibilidades emitida pelo sistema eletrônico".

[7] **Art. 2º.** "Ficam transferidas para as Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CPDU, das Subprefeituras, as seguintes atribuições da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso – SEGUR, da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL, previstas na Lei nº 15.764, de 2013: **I -** examinar e decidir pedidos de Auto de Verificação de Segurança (AVS), bem como expedir o respectivo documento, para edificações existentes que necessitem de adaptação, na conformidade do Anexo 17 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, e alterações, que se enquadrem: **a)** na categoria de uso R2v, com altura até 27,00m (vinte e sete metros); **b)** nas categorias de uso e limites estabelecidos no "caput" do artigo 1º deste decreto, desde que tenham até 3 (três) andares; (...) **IV -** examinar e decidir pedidos de Certificado de Acessibilidade, de acordo com a legislação pertinente, para as edificações, estabelecimentos e atividades referidos no inciso I do "caput" deste artigo". Decreto nº *32.329*, de 23 de setembro de 1992 foi revogado pelo Decreto nº 57.776, de 7 de julho de 2017, que regulamenta a Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprovou o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo e define os membros da Comissão de Edificações e Uso do Solo – CEUSO.

Em todos, a SFC encontrou irregularidades por falta de observância das normas de acessibilidade por parte da Municipalidade, consoante minucioso relatório de fls. 6/56, ao qual me reporto.

Determinei, então, fosse oficiado aos 12 (doze) responsáveis indicados à fl. 49, incluindo a Subprefeitura da Sé, os quais ofereceram explicações capazes de convencer, em parte, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que excluiu apenas os apontamentos relativos a algumas infringências, constantes dos Processos Administrativos abaixo nominados, mantendo, no mais, o extenso rol de irregularidades, tanto destes PAs quanto dos demais Instrumentos. Foram excluídas, então, as impropriedades apontadas nos PAs nºs:

1. 2009-0.072.684-5 da Associação Bíblica e Cultural de Vila Madalena: a) ausência de detalhamento de sinalização visual dos degraus; b) ausência de corrimão em ambos os lados das rampas de acesso ao salão;

2. 2011-0.103.413-7 de Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.: posição do anel de sinalização nos corrimãos;

3. 2013-0.080.210-0 do Banco do Brasil S.A.: a) ausência de detalhamento da sinalização visual dos degraus; b) ausência de detalhamento de todas as dimensões do lavatório e do comando da torneira; c) ausência de detalhamento da sinalização visual e das dimensões do puxador de portas;

4. 2013-0.209.411-0 do Banco Santander Brasil S.A.: ausência de detalhamento das posições e dimensões das barras de apoio da bacia sanitária, de todas as dimensões do lavatório e do comando da torneira;

5. 2009-0.366.973-7 do Mosteiro São Geraldo de São Paulo: a) ausência de corrimãos nas rampas de acesso no interior do lote e; b) ausência de detalhamento da sinalização visual, das dimensões da porta e de seu puxador e com detalhamento da altura do revestimento resistente a impactos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante do caráter eminentemente técnico da matéria, acompanhou "*in totum*" o pronunciamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e entendeu que a Auditoria alcançara seus objetivos podendo ser conhecida para registro, sem prejuízo das determinações do Relator.

A Procuradoria da Fazenda Municipal argumentou que nenhuma irregularidade grave foi encontrada, que os apontamentos eram de ordem formal e poderiam ser tidos como recomendações para que a Pasta aprimorasse seus procedimentos, registros e controles e, assim, diante do caráter eminentemente fático, opinou pelo conhecimento e registro da Auditoria, com o consequente arquivamento dos autos.

Por fim, a Secretaria Geral, corroborando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu que a Auditoria atingiu seus objetivos, podendo ser submetida ao conhecimento e deliberação do Relator.

É o relatório.

VOTO

Inicio pontuando que a matéria da acessibilidade é de suma importância para a Cidade de São Paulo, pelo que a observância da vasta Legislação a ela relacionada se faz necessária para garantir o direito de locomoção às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

De igual modo, a Corte de Contas, como órgão de controle externo, exerce papel fundamental na fiscalização desse tema, sendo importante lembrar que, como Relator, já julguei os TCs nºs 002322/2010 e 002082/2013, ambos autuados para verificar a situação da acessibilidade nos veículos de transporte público e também o TC nº 002624/2010, que versa sobre Auditoria Programada no âmbito da Relatoria Especial de Meio Ambiente e Acessibilidade para examinar as condições de acessibilidade e a concessão dos Autos de Licença de Funcionamento, sua revalidação e a expedição de Alvarás de Autorização e de Funcionamento, lembrando que o Pleno conheceu desta última para registro e determinou nova Auditoria, em autos apartados, em outras Subprefeituras, o que se faz no presente processo.

Neste TC, a SFC examinou 11 (onze) Processos Administrativos das Subprefeituras da Sé, Mooca e Campo Limpo, referentes especificamente ao Certificado de Acessibilidade, encontrando, em todas, diversas deficiências, sendo que apenas uma pequena parte delas mereceu retificação por parte do Órgão Técnico, tal como descrito no Relatório.

Apesar das manifestações de seus responsáveis, uma gama maior de impropriedades remanesceu, de modo que os Certificados de Acessibilidade foram emitidos apesar de descumprirem as normas da NBR 9050:2004, destacando-se, a título exemplificativo, as infringências: à largura de vaga para veículos e sinalização horizontal no PA nº 2011-0.103.413-7 de Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. e no PA nº 2013-0.209.411-0 do Banco Santander Brasil S.A.; às barras de apoio da bacia sanitária[8] no PA nº 2011-

[8] **Item 7.3.1.2 Localização das barras de apoio. "**A localização das barras de apoio deve atender às seguintes condições: **a)** junto à bacia sanitária, na lateral e no fundo, devem ser colocadas barras horizontais para apoio e transferência, com comprimento mínimo de 0,80 m, a 0,75 m de altura do piso acabado (medidos pelos eixos de fixação). A distância entre o eixo da bacia e a face da barra lateral ao vaso deve ser de 0,40 m, estando esta posicionada a uma distância mínima de 0,50 m da borda frontal da bacia. A barra da parede do fundo deve estar a uma distância máxima de 0,11 m da sua face externa à parede e estender-se no mínimo 0,30 m além do eixo da bacia, em direção à parede lateral, conforme figura 116; **b)** na impossibilidade de instalação de barras nas paredes laterais, são admitidas barras laterais articuladas ou fixas (com fixação na parede de fundo), desde que sejam observados os parâmetros de segurança e dimensionamento estabelecidos conforme 7.2.4, e que estas e

0.245.396-6 do Banco Itaú-Unibanco S.A; à ausência de piso tátil[9] nas rotas internas do imóvel no PA nº 2012-0.295.386-3 do Banco Bradesco S.A; à altura dos corrimãos[10] do PA nº 2013-0.314.741-2 de Wilians de Amorim.

Diante desse quadro, conheço da Auditoria para registro, determinando às Subprefeituras da Sé, Mooca e Campo Limpo que atentem para o cumprimento da legislação referente à matéria, por sua fundamental importância para os deslocamentos dos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Dada a relevância do tema, determino sejam dirigidos ofícios à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e às Subprefeituras da Sé, Mooca e Campo Limpo para conhecimento das conclusões alcançadas, adotando as providências necessárias para sanar as irregularidades constatadas e advertindo-as de que não mais emitam alvará de funcionamento ou as demais modalidades de licenças estabelecidas em inúmeros Decretos antes da apresentação do certificado de acessibilidade, sob pena de não o fazendo terem os casos encaminhados ao Ministério Público.

seus apoios não interfiram na área de giro e transferência. A distância entre esta barra e o eixo da bacia deve ser de 0,40 m, sendo que sua extremidade deve estar a uma distância mínima de 0,20 m da borda frontal da bacia, conforme figura 117; **c)** no caso de bacias com caixa acoplada, deve-se garantir a instalação da barra na parede do fundo, de forma a se evitar que a caixa seja utilizada como apoio. A distância mínima entre a face inferior da barra e a tampa da caixa acoplada deve ser de 0,15 m, conforme figura 118".

[9] **Item 5.14.2.3.** "A sinalização tátil direcional deve ser utilizada em áreas de circulação na ausência ou interrupção da guia de balizamento, indicando o caminho a ser percorrido e em espaços amplos".

[10] **Item 6.7.1.6** "Para degraus isolados e escadas, a altura dos corrimãos deve ser de 0,92 m do piso, medidos de sua geratriz superior. Para rampas e opcionalmente para escadas, os corrimãos laterais devem ser instalados a duas alturas: 0,92 m e 0,70 m do piso, medidos da geratriz superior".